

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.175, DE 2007.

Obriga estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transportes de passageiros, em que haja comercialização ou fornecimento de bebidas, a disponibilizarem bebidas isentas e com baixos teores calóricos e de açúcar – “light” e “diet”.

**Autor:** Deputado Humberto Souto

**Relator:** Deputado Rafael Guerra

### I - RELATÓRIO

A proposição ora apreciada estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transportes de passageiros, que vendam ou ofereçam bebidas, de disponibilizar, para seus clientes, produtos classificados como “light” e “diet”.

Prevê a aplicação de multas em caso de desrespeito as determinações da lei.

Em sua sustentação, apresenta os altos índices de doenças, como diabetes, obesidade e hipertensão, que justificariam as necessidades dessas empresas ofertarem bebidas diet e light, que comprovadamente seriam benéficas para os portadores desses males.

Acrescenta, serem infundadas as alegações, apresentadas por tais empresas, de não terem condições de ofertar produtos desta natureza pelos seus alto custos.

Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria, nos termos do Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



F4ABAC0000

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos tem o objetivo claro de assegurar a oferta de bebidas de baixo valor calórico para os clientes e usuários de estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transportes de passageiros.

Merece ser louvada a iniciativa, por se associar à batalha pelo controle de doenças, que têm atingido milhões de brasileiros e estão associadas às principais causas de mortalidade em nosso País.

A verdadeira epidemia de obesidade que assola todo o mundo, e, fortemente o Brasil, coloca a imperiosa necessidade de se adotar um conjunto de medidas, que possibilitem a reversão da triste realidade que enfrentamos. Assim, são importantes as iniciativas que procuram estabelecer novos hábitos alimentares e aquelas que pretendem assegurar o acesso a produtos adequados à prevenção e manutenção da saúde.

Essa questão se coloca da mesma forma, para outras patologias que estão mais diretamente ligadas à alimentação. Essa iniciativa, embora simples, parece-nos valiosa, por ampliar as possibilidades de uma dieta adequada, no caso pelo consumo de bebidas mais apropriadas, para milhões de usuários de serviços de hospedagem e de transportes.

Concordamos com o ilustre autor, quando coloca o interesse maior da saúde acima de alegadas perdas na lucratividade das empresas alcançadas por esta proposição. O direito à Saúde é mandamento constitucional intocável. Não há que se restringir medidas que beneficiam nossa população, seja qual for a razão.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.175, de 2007.



Sala da Comissão, em        de        de 2007.

Deputado Rafael Guerra  
Relator

ArquivoTempV.doc



F4ABAC0000